



Informe

www.tcm.go.gov.br

Tribunal aprova RN que dispõe sobre elaboração de Julgados



TCM REGULAMENTA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

TCM INICIA CICLO DE PALESTRAS E CURSOS DE 2006



SUMÁRIO

SUMÁRIO

- 05
TCM inicia ciclo de Palestras e Cursos de 2006
- 07
TCM regulamenta criação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- 17
Artigo:
Seis Anos da Lei de Responsabilidade Fiscal
Por Carlos Lúcio Arantes de Paiva - Auditor Substituto do TCM
- 19
Tribunal aprova RN sobre elaboração de Julgados
- 21
Julgados
- 23
Consultas
- 26
Artigo:
Treinamento Vivencial ao Ar Livre como Ferramenta de Desenvolvimento de Competências Gerenciais.
Por Lúcia Kratz de Souza e Adriana M.ª F. dos Santos





Informe mensal do
Tribunal de Contas
dos Municípios do
Estado de Goiás

INFORMATIVO TCM

Órgão Oficial de divulgação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Ano XXI Março/Abril 2006

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente:
PAULO RODRIGUES DE FREITAS

Vice-Presidente e Corregedor:
IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Conselheiros:
JOSSIVANI DE OLIVEIRA
PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
MARIA TERESA F. GARRIDO
VIRMONDES CRUVINEL
WALTER RODRIGUES

PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCM:
JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: Deniluce Rates Bravo

CHEFE DA ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Carmem Zita Figueiredo

CHEFE DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS: Robson Batista Borges

EXPEDIENTE:

Redação: Nalva Rocha C. Conceição

Fotos: Assessoria de Imprensa da Governadoria / Carmem Zita Figueiredo / Maikon Frank

Projeto Gráfico: Maikon Frank

Revisoras: Carmem Zita Figueiredo / Mara Cristina B. A. Souza

Colaboradora: Deniluce Rates Bravo

IMPRESSÃO: Ellite Gráfica

Rua 68 nº 727 Centro

CEP: 74055-100

www.tcm.go.gov.br

Ouvidoria Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:
0800 - 6466160

CARTAS

Caro Leitor:

Este espaço é seu. Mande suas sugestões e críticas para que possamos melhorar continuamente nossa publicação.

Sua opinião é muito importante para nós. Nosso e-mail é: informe@tcm.go.gov.br, se você preferir mande-nos sua carta, nosso endereço é:
Rua 68 nº 727, Centro CEP: 74055-100.

Atenciosamente,

Assessoria de Relações Públicas

Elogio o TCM pelo novo estilo do Informativo TCM.

O material impresso de um Órgão normalmente reflete a situação da Organização.

Este informe nos faz acreditar que o TCM está empenhado em cumprir o seu papel com qualidade e seriedade.

O Povo Goiano está de parabéns!

Fábio Ponte Pinheiro - Anápolis / GO

Via e-mail

Tribunal Cria Ouvidoria

A Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios já se encontra em pleno funcionamento. Criada com o objetivo de elevar os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades desenvolvida pelo Órgão. As pessoas interessadas em fazer reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões devem ligar para o 0800-646-6160, fax 3223-9011, no horário das 7 às 18 hs, de segunda a sexta-feira ou pelo endereço eletrônico www.tcm.go.gov.br.

PRESIDENTE DO TCM RECEBE COMENDA DO MÉRITO ANHANGUERA

NOTAS

NOTAS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas, foi agraciado pelo ex-governador Marconi Perillo com a Comenda da “Ordem do Mérito Anhanguera”, em solenidade realizada dia 23 de março, no Centro de Esporte e Lazer da Ordem dos Advogados de Goiás-OAB. Na oportunidade também foram homenageados os Conselheiros Jossivani de Oliveira, Virmondos Borges Cruvinel, Walter José Rodrigues, Maria Teresa F. Garrido e o Procurador Geral José Gustavo Athayde. O governo de Goiás condecorou 298 personalidades que, segundo Marconi Perillo, são pessoas que deram lições de amor e respeito aos cidadãos mais pobres do Brasil. O Governador ressaltou que “uma das virtudes principais do ser humano é o reconhecimento, e o Estado tem o dever de agradecer a quem prega a paz, o amor e a cidadania, fundamentos básicos da nossa cultura”. Finalizando, o Governador afirmou que os agraciados ajudaram a alcançar o crescimento econômico do Estado, apesar das dificuldades na conjuntura nacional.



O Presidente do TCM Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas recebe a comenda do então Governador Marconi Perillo

GOVERNADOR ALCIDES RODRIGUES VISITA TCM

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas, recebeu a visita do Governador do Estado Dr. Alcides Rodrigues, dia 03 de abril, seu primeiro dia de governo. Estavam presentes os Conselheiros Irapuan Costa Júnior, Jossivani de Oliveira, Paulo Ernani Miranda Ortegá, Maria Teresa F. Garrido, Virmondos Borges Cruvinel e Walter José Rodrigues. Segundo o Governador, a visita teve como objetivo estreitar e manter um relacionamento harmônico e respeitoso entre o TCM e o Governo do Estado.



Conselheiros recepcionam Governador

TCM INICIA CICLO DE PALESTRAS E CURSOS DE 2006



Professor Rildo Cosson Mota, na abertura da palestra



Coordenadora de Capacitação dos Servidores TCM, Tânia Toledo, Professor Rildo Cosson Mota e a Conselheira Maria Teresa Garrido

O Tribunal de Contas dos Municípios, em comemoração ao Dia do Trabalho, programou uma série de palestras e cursos destinados a capacitar os servidores. O Presidente do TCM, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas, iniciou dia 28 de abril, o “Ciclo de Estudos Administrativos” com palestra do professor Rildo José Cosson Filho abordando o tema : “Redação Oficial ou Escrita Administrativa: O Paradigma Contemporâneo”. Rildo Cosson, é doutor em letras pela UFRGS, Coordenador do programa de pós-graduação da Câmara do Deputados, membro da equipe de elaboração do Manual de Redação da Câmara Federal, e um dos responsáveis pela elaboração do Manual de Redação do Governo de Goiás, docente de vários órgãos públicos, inclusive da Escola de Governo de Goiás.

A Coordenadora de Capacitação dos Servidores do TCM, Sebastiana Tânia de Toledo Moreira, lembrou que em 2004, por iniciativa da então presidente Conselheira Maria Teresa F. Garrido, foram tomadas medidas importantes visando melhorias no âmbito do Tribunal. Dentre estas medidas destaca-se a criação do Fundo Nacional de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-FUNERTCM, cuja regulamentação efetivou-se nos termos da Resolução Normativa Nº 010/04, de 13 de outubro de 2004.

Segundo Tânia Toledo, outros cursos estão programados para o mês de maio. Dia 02 teve início o curso “Manual de Auditoria” , ministrado pelo Auditor de Engenharia do TCM Vasco Cícero, que tem formação em Engenharia Civil, e é especialista em Auditoria. Para o referido curso foi elaborado um manual pela comissão integrada pelos Auditores Frederico Martins de Araújo Júnior e Vasco Cícero Azevedo Jambo e pelos técnicos Lúcia Vânia Firmino de Almeida e Ibamar Tavares Júnior. Para o dia 22 de maio, está programado um curso sobre “Pregão Presencial e Eletrônico”, que será desenvolvido pelo Auditor Paulo César Caldas Pinheiro, atual presidente da Comissão de Licitação do TCM e professor da área de Direito Administrativo.

Tânia Toledo ressalta ainda a iniciativa da parceria com a Escola de Governo e a Universidade Estadual de Goiás - UEG, que oferecem cursos em diversas áreas de conhecimento, tanto nos cursos de tecnologias aplicadas à gestão pública, quanto aos cursos de pós-graduação. A Coordenação de Capacitação pretende implementar um conjunto de conhecimentos teóricos, metodológicos e práticos, que possibilite aos servidores avaliar as administrações públicas municipais e outras atividades inerentes às atribuições conferidas ao órgão, com mais eficiência e eficácia.



Auditor Vasco Jambo ministra curso “Manual de Auditoria”



Curso “Manual de Auditoria”

TCM REGULAMENTA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto ao TCM/GO, Dr. José Gustavo Athayde, efetivou representação perante esta Corte, solicitando a edição de resolução normativa dispoñdo sobre a criação do Fundo da Criança e do Adolescente no âmbito do Estado de Goiás, tendo em vista a necessidade de garantir e promover os direitos da criança e do adolescente, bem como de criar mecanismos para a participação da família, da sociedade e do Estado, no sentido de contribuir para um melhor alcance dos resultados almejados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A iniciativa do Representante do Órgão Ministerial decorreu da participação no encontro realizado, em dezembro de 2004, pelo Ministério Público Estadual, sob a coordenação do Promotor do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. Alexandre Mendes Vieira, que teve a participação de 246 Prefeitos Goianos. Naquela ocasião foi discutida a criação do Fundo e da necessidade de se cumprir a Constituição Federal que, em seu artigo 227, estabelece o dever de todos em promover a defesa dos direitos dos infanto-juvenis, em especial à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Promotor Alexandre Mendes Vieira

Foram realizadas no Ministério Público de Contas diversas reuniões com os técnicos do Tribunal. Algumas tiveram a participação do Promotor Alexandre Mendes Vieira, visando regulamentar de forma eficaz a criação e a fiscalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que culminou com a apresentação da minuta e a aprovação, pelo Plenário da Resolução Normativa 003, datada de 29.03.06, que se publica na íntegra, a seguir.

Vencida a primeira etapa, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições, continuará empreendendo todos os esforços no sentido de ampliar e fortalecer a promoção dos direitos da criança e do adolescente, sobretudo realizando um trabalho de fiscalização bastante rigoroso no que diz respeito ao cumprimento da lei, à aplicação dos recursos do fundo e à atuação dos Conselhos em cada município.

Foram presentes na votação desta resolução os Conselheiros: Jossivani de Oliveira, Paulo Ernani Miranda Ortegá, Irapuan Costa Júnior, Maria Teresa Garrido, Virmondes Borges Cruvinel, o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas e o Procurador Geral Dr. José Gustavo Athayde. O processo foi relatado pelo Conselheiro Walter José Rodrigues.



Cons. Walter José Rodrigues
Relator do Processo



Procurador Geral
Dr. José Gustavo Athayde

RESOLUÇÃO NORMATIVA 003/06

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir a criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 88, I e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como diretriz da política de atendimento a sua municipalização e a manutenção de fundo dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que a partir do art. 88, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é diretriz da política de atendimento a criação e manutenção de programas específicos, observando a descentralização político-administrativa;

Considerando que o art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina ser de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar critérios de utilização, mediante planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado;

Considerando que a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios, por determinação da Constituição Federal, art. 71, II, combinado com o art. 75 e da Constituição Estadual, art. 26, II, combinado com o art. 80, § 4º, por tratar de recursos públicos;

Considerando que a lei que instituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas, sem elidir a competência específica desta Corte de Contas;

R E S O L V E

regulamentar a captação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito dos municípios situados no Estado de Goiás, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I

Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º - Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal criará, no âmbito do Município, a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§1º - Será estabelecido pela lei de criação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de autonomia contábil, para gestão exclusiva e movimentação dos recursos destinados à criação e manutenção de programas de atendimento específicos voltados à criança e ao adolescente.

§2º - Para os efeitos desta Resolução considerar-se-á gestor, e será responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a pessoa formalmente designada pelo Prefeito Municipal.

§3º - A nomeação de que trata o parágrafo anterior será feita por Decreto, publicado no órgão oficial ou placar da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os Fundos Municipais que não dispuserem de orçamento-programa, deverão promover as adequações necessárias, através da Abertura de Crédito Especial, na forma da lei, para execução de suas despesas.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da contabilização e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º - As prestações de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, quadrimestralmente, para análise e julgamento.

Parágrafo Único: É vedado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a gestão de qualquer recurso que não destinado à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II

Das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º - Compõe as receitas do Fundo Municipal, dentre outras:

- I - Dotação orçamentária do Executivo Municipal;
- II - Doações feitas por Pessoas Físicas incentivadas ou não;
- III - Doações feitas por Pessoas Jurídicas incentivadas ou não;
- IV - Multas e penalidades administrativas;
- V - Transferências do Governo Federal e Estadual;
- VI - Doações de Governos e Organismos Nacionais e Internacionais;
- VII - Receitas de Aplicações no Mercado Financeiro;

Parágrafo Único: Os recursos serão creditados nas contas únicas e específicas dos Municípios, abertas em instituição financeira oficial, onde houver, vinculados ao Fundo, instituídas para esse fim.

SEÇÃO III

Da aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal ocorrerá segundo a programação própria consignada no seu Orçamento vigente.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão ser aplicados em investimentos na política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do município.

Parágrafo único A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Resolução e a aplicação dos recursos a ele destinados não isenta o município da obrigatoriedade de aplicar na manutenção das estruturas de apoio, assistência e outras destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 7º - A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será atestada pelo administrador do fundo, mediante assinatura em todos os atos, que deverá ser inserido na prestação de contas mensais e anuais.

SEÇÃO IV

Da Ação dos Conselhos Junto à Execução dos Recursos do Fundo

Art. 8º - A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos Municípios, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de formação paritária, deverá ser criado por lei, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

§2º - Os conselheiros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo recomendável à criação de uma estrutura administrativa composta no mínimo por uma secretária, bem como, espaço físico para funcionamento próprio.

§3º - Deverá constar dos respectivos balancetes a certidão exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atestando ou não, a regular aplicação dos recursos repassados ao Fundo.

Art. 9º - A execução das despesas do Fundo se dará nos termos das deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos, constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único Os repasses dos recursos financeiros ao Fundo deverão ocorrer na forma estabelecida no cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal 101/2001.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Área de atuação dos municípios

Art. 10 - Os municípios estabelecerão as prioridades no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes, compreendendo estas:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§1º - Visando atender a prioridade constitucional, deve ser linha de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - Deve ser diretriz da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, dentre os quais:

- I - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- II - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- III - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
- IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos
- V - abrigo em entidade;
- VI - colocação em família substituta.

Art. 11 - A fim de facilitar o atendimento e diminuir o seu custo, os municípios poderão associar-se em consórcios de cooperação, com definição específica da atribuição e despesa de cada consorciado.

SEÇÃO II

Dos déficits de aplicação

Art. 12 - As diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos repasses previstos na Lei Orçamentária Anual, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

§1º - A correção a que alude o caput deste artigo, dar-se-á pela variação do INPC (IBGE).

§2º - Ao término do exercício financeiro, constatada a não aplicação do previsto na Lei Orçamentária, o Tribunal de Contas dos Municípios evidenciará o déficit, que será considerado na ocasião do julgamento das contas anuais de gestão.

§3º - Os resíduos decorrentes da não aplicação do percentual previsto na Lei Orçamentária, apurado em exercícios anteriores ao de referência das contas, serão evidenciados quando da apreciação do Balanço Geral, para efeito de controle.

§4º - Dentre os critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativos à limitação de empenho e movimentação financeira, previstas no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, deverá figurar a ressalva de que não comportarão limitação os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista o comando contido no art. 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das despesas típicas

Art. 13 - Considerar-se-ão como de despesa típica do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições, compreendendo as que se destinam a:

- I - Criação de programa de atendimento;
- II - Aquisição de instalações e equipamentos necessários à manutenção do programa de atendimento;
- III - Projetos de pesquisa e de estudos da situação da infância e da juventude no município;
- IV - Capacitação de recursos humanos;
- V - Repasses a título de convênio ou consórcio, vedado a utilização no cálculo do critério per capita.

Art. 14 - Não deverá constituir despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aquelas realizadas com:

- I - Pagamento de pessoal;
- II - Pesquisa não vinculada à área da infância e da juventude;
- III - Contratação de empresas para prestar consultoria;
- IV - Manutenção do programa de atendimento criado;

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 29 de Março de 2006.

Paulo Rodrigues de Freitas, Presidente

Walter José Rodrigues, Relator

Virmondes Borges Cruvinel, Conselheiro

Maria Teresa F. Garrido, Conselheira

Irapuan Costa Júnior, Conselheiro

Jossivani de Oliveira, Conselheiro

Paulo Ernani Miranda Ortegal, Conselheiro

Fui presente: José Gustavo Athayde, Procurador Geral de Contas



Artigo:

O GASTO PÚBLICO E A MATUREZA DA JOVEM SENHORA: OS SEIS ANOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Carlos Lúcio Arantes de Paiva. Auditor Substituto do TCM. Pós-graduado em Administração Municipal (Ibam) e Políticas Públicas (UFG). Sócio fundador do Instituto de Direito Administrativo de Goiás.

A Lei Complementar n.º 101/00, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, completou seus seis anos de vigência agora em maio de 2006. Dentro do universo de possíveis fatores que deram origem à lei, havia a necessidade de institucionalizar uma política fiscal permanente, que fosse além da pura e simples geração de superávits fiscais. Ou seja, formar uma cultura de responsabilidade fiscal voltada ao saneamento das contas públicas e à restrição do endividamento. Para isso, o legislador valeu-se de experiências internacionais bem sucedidas, sem contudo descuidar-se do arcabouço existente em nossa legislação, o que resultou no aprimoramento de regras e institutos já vigentes.

Esse diploma legal, que regulamenta o artigo 163 da Constituição da República, poderia resumir-se, em termos financeiros, no seguinte lema: “só se gasta o que se tem”. Regra comum a todos: da dona de casa a mais alta autoridade administrativa. Essa mera constatação de que bom senso, disciplina e canja de galinha não fazem mal a ninguém, não necessitaria estar exposta em letras garrafais numa lei. É verdade. Contudo, a LRF não fica nisso. Ela aproveita a sua inserção no mundo jurídico para aperfeiçoar de vez alguns mecanismos previstos na legislação já posta sobre a matéria (como relatado acima), colocar freio em algumas práticas irregulares no trato da *res publica*, aumentar as cautelas na geração de despesas dos governos. Daí surgem sinais amarelos a serem observados, limites a serem obedecidos, gatilhos a serem disparados, mecanismos de compensação prontos para entrarem em funcionamento. Mas tudo sem se descuidar das despesas nas áreas sociais (como saúde e educação, por exemplo), da condução da dívida pública a patamares aceitáveis, bem como do respeito à Constituição.

Preocupação evidente do legislador infraconstitucional foi com o gasto público. Uma das “regras de ouro” da LRF constitui-se no seguinte: se no final de um bimestre a receita não comportar o cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, o gestor deverá cortar gastos (limitar empenhos, por exemplo) nos trinta dias subseqüentes, evitando com isso o desequilíbrio orçamentário e financeiro no final do exercício, praga nefasta que corrói qualquer administração. Esses cortes são obrigatórios, pois em momento algum a lei deixa ao alvedrio do gestor relapso a escolha política de gastar desenfreadamente, sem conter o avanço da despesa e sem incrementar a receita. Particularmente, nesse aspecto, a lei privilegia o planejamento e a transparência. Daí, todo gasto deve ser bem planejado. Em alguns casos, o gestor deverá demonstrar o impacto da despesa sobre o orçamento e as devidas compensações ao longo dos exercícios financeiros subseqüentes (aumento de receita ou redução de despesa), de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro, princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas, o gasto em si, mesmo que observadas as cautelas legais, não é o bastante para atingir as metas pré-estabelecidas. Esse deverá ter qualidade: retorno social, por exemplo. Não basta o governo gastar, tem de gastar bem! Deverá haver uma relação por demais honesta entre custo e benefício, que justifique a realização da despesa num modelo orçamentário rígido, muitas vezes semi-impositivo.

Espera-se para o final deste mandato, na seara municipal, o cumprimento mais efetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois esta jovem senhora já está madura e mostrou a que veio. Além do que as discussões sobre sua aplicabilidade já se tornaram pacíficas na maioria dos casos e as regras de transição já se passaram (ou seja: as escusas do passado não são mais motivos para o seu descumprimento). Nesse sentido, o seu destinatário deverá estar maduro o bastante para cumpri-la na sua íntegra.

Todavia, uma coisa já é visível: o gestor público que fechou suas contas em 2005 está mais cauteloso que seu antecessor. Em outras palavras: não há como ignorar essa lei em nenhum aspecto, seja fiscal ou penal. Que o diga o artigo 25, que exige do ente federativo uma série de providências a fim de se candidatar a receber transferências voluntárias de outras esferas de governo (geralmente a federal, a que enfeixa mais recursos, devido ao sistema de “divisão do bolo” implantado pela Constituição). Que o diga também a Lei 10.028/00, um mini-código penal trazido a tiracolo pela LRF, que funciona como “remédio para memória” daqueles mais relapsos.

Inegável também é o fato de que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Brasil toma assento ao lado dos países mais desenvolvidos em termos de disciplina fiscal. Assim, o nosso “código de boas condutas” destaca-se entre as mudanças institucionais mais recentes rumo a uma política de austeridade dos governos no gasto dos dinheiros público.

TRIBUNAL APROVA RN QUE DISPÕE SOBRE ELABORAÇÃO DE JULGADOS

RN N° 004/06

“Dispõe sobre procedimentos para elaboração de Julgados e dá outras providências”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a necessidade de uniformizar as decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, em matéria de sua competência,

RESOLVE

Art. 1º - As decisões adotadas reiteradamente pelo Tribunal, em assuntos específicos, podem constituir-se em julgados, tendo caráter normativo, devendo ser considerado na análise processual.

Art. 2º - A homologação do julgado se processará em Sessão Técnico-Administrativa, com a devida inclusão em pauta, e poderá ser de iniciativa do Presidente, dos Conselheiros ou do Procurador Geral.

Parágrafo único: Para constituir-se em julgado a decisão adotada pelo Tribunal deverá ser homologada por maioria simples.

Art. 3º - Para ser apreciada, a proposta de julgado deverá ser autuada e fazer-se acompanhar da respectiva justificativa, do texto que expresse a tese de forma clara e concisa e a indicação dos precedentes que a fundamenta.

Parágrafo único: Na composição do julgado deverá ser evidenciado o número do processo que o originou e a data da Sessão que o aprovou.

Art. 4º - Na organização do julgado será adotada numeração de referência, em ordem sequencial, ficando vagos, com nota de cancelamento, os números daqueles que o Tribunal revogar, conservando-se o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 5º - A referência ao julgado far-se-á pelo número correspondente, sendo dispensada, perante o Tribunal, a indicação da respectiva decisão.

Art. 6º - A revogação ou reforma do julgado poderá ser provocado pelo Presidente, pelos Conselheiros e pelo Procurador Geral de Contas, devendo ser processado nos moldes do art. 3º, no que couber.

Parágrafo único: A reforma ou revogação deverá ser aprovada por dois terços dos membros que compõem o Tribunal Pleno.

Art. 7º - Além da sistematização e atualização dos julgados, compete ainda à Superintendência de Secretaria a distribuição de cópia dos mesmos às AFOCOP's, Procuradoria Geral de Contas, Superintendência e demais setores técnicos do Tribunal.

Art. 8º - O julgado, assim como suas modificações ou revogação, será publicado no site www.tcm.go.gov.br e no Informe TCM.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 29 de Março de 2006.

Paulo Rodrigues de Freitas, Presidente

Paulo Ernani Miranda Ortegá, Relator

Virmondes Borges Cruvinel, Conselheiro

Maria Teresa F. Garrido, Conselheira

Irapuan Costa Júnior, Conselheiro

Jossivani de Oliveira, Conselheiro

Walter José Rodrigues, Conselheiro

Fui presente:

José Gustavo Athayde, Procurador Geral de Contas

JULGADOS

PROCESSO N° : 07610/06
ASSUNTO : Taxa de administração em obras públicas.

JULGADO N° 001/06

Enunciado: “A taxa de administração de obra pública incluída no orçamento básico da contratante e da proposta da contratada, em favor de órgão da Administração Indireta que detenha a especialidade para tanto, e desde que o valor ou percentual seja compatível com a fiscalização a ser por ele realizada, compõe o custo total da obra, não consubstanciando majoração de preço final”.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em Goiânia, aos 29 de março de 2006.

PROCESSO N° : 07890/06
ASSUNTO : Inexigibilidade na contratação de assessoria e consultoria contábil.

JULGADO N° 002/06

Enunciado: “Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em Goiânia, aos 05 de abril de 2006.

PROCESSO N° : 07847/06
ASSUNTO : Inexigibilidade na contratação de assessoria e consultoria jurídica.

JULGADO N° 003/06

Enunciado: “Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,
em Goiânia, aos 05 de abril de 2006.

Conselheiro Paulo Rodrigues de Freitas - Presidente
Conselheiro Paulo Ernani Miranda Ortegale
Conselheiro Jossivani de Oliveira
Conselheiro Irapuan Costa Júnior
Conselheira Maria Teresa F. Garrido
Conselheiro Virmondés Cruvinel

CONSULTAS

RC N° 011/06 - O Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros de Goiás, Vereador Carlos Alberto Lima, consultou o TCM acerca da possibilidade da aceitação de histórico escolar ou de certidão, visando a comprovação de conclusão de curso superior, para fins de promoção na carreira de professor, nos termos previstos no artigo 21 do Plano de Carreira do Magistério Público daquele Município.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios manifestou entendimento de que nos termos da Lei Municipal n° 711/02, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério Municipal de Montes Claros de Goiás, a mudança de nível na carreira ocorrerá mediante requerimento do interessado devidamente instruído com documento hábil à comprovação de nova habilitação.

Relator: Conselheiro Walter José Rodrigues

Processo n°: 01457/06

Sessão: 05.04.06

RC N° 012/06 - O Prefeito Municipal de Jataí, Fernando Henrique Peres, indagou ao TCM acerca da possibilidade do Município dar continuidade à construção de Posto de Saúde, iniciada na administração anterior, com recursos da União, e com diversas questões pendentes junto à Controladoria Geral da União.

Resolve: 1 - Realizar comunicação e acordo prévio com o Ministério da Saúde; 2 - Munir-se de autorização legislativa visando a garantia dos recursos orçamentários e financeiros para a execução do restante da obra; 3 - Promover os levantamentos dos itens serviços executados e a executar e proceder a licitação na modalidade adequada; 4 - Verificar os itens pendentes e porventura pagos pela administração anterior e lançar as importâncias à responsabilidade daquela autoridade.

Relator: Conselheiro Paulo Ernani Miranda Ortegal

Processo n°: 4734/06

Sessão: 05.04.06

RC Nº 013/06 - O Prefeito Municipal da cidade de Goiás, Abner de Castro Curado, consultou o TCM sobre a legalidade de se efetuar o pagamento alusivo ao mês de fevereiro de 2006 aos prestadores de serviço de transporte escolar, concedendo-lhes o prazo de trinta dias para adequar os veículos às normas e exigências contidas na Resolução Normativa nº 009/05 deste Tribunal.

Resolve: A Prefeitura poderá realizar os pagamentos relativos aos meses já liquidados, ainda que não tenham sido observadas as exigências legais sobre as condições dos veículos, uma vez que a obrigação do pagamento decorre da implementação das condições pactuadas no contrato de prestação do serviço, devendo, todavia, condicionar os pagamentos futuros à devida regularização dos veículos nos termos do CTB e RN nº 009/05 deste Tribunal de Contas.

Relator: Conselheiro Walter José Rodrigues

Sessão: 05.04.06

RC Nº 014/06 - O Prefeito Municipal de Senador Canedo, Vanderlan Vieira Cardoso, questionou o TCM acerca de dúvidas suscitadas em relação ao requerimento de Vereador licenciado para assumir o cargo de Secretário Municipal, e que solicita pagamento de *jetom* referente à convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara.

Resolve: 1 - Vereador licenciado, ao exercer cargo de secretário municipal, deverá optar por qualquer uma das remunerações, sendo vedada a cumulação de subsídios; 2 - Independentemente da opção da remuneração, cabe ao Poder Executivo o ônus do pagamento; 3 - O pagamento da parcela indenizatória referente à convocação de sessões extraordinárias somente é devido aos vereadores que efetivamente comparecerem às sessões, ou seja, vereador licenciado não faz jus à tal parcela.

Relatora: Conselheira Maria Teresa Fernandes Garrido

Sessão: 12.04.06

RC N° 015/06 - O Prefeito Municipal de Avelinópolis, Waltenir Peixoto de Miranda, consultou o TCM acerca do direito a férias e 13° salário dos Secretários que possuem cargo efetivo na Prefeitura, em face da proibição inserta no art. 2° da Lei Municipal n° 647/2004, de 27.08.2004, que repete o contido no art. 39,§ 4° da Constituição Federal.

Resolve: 1 - Os Secretários Municipais, apesar de serem considerados Agentes Políticos, não exercem cargo eletivo, e sim, cargo em comissão, fazendo, portanto, jus ao recebimento de 13° salário e férias, estas acrescidas de um terço; 2 - Os Servidores nomeados para os cargos de Secretários Municipais, ou quaisquer outros cargos em Comissão, poderão optar pelo recebimento dos vencimentos de seu cargo ou pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, ou ainda pela remuneração do cargo em Comissão, fazendo jus ao recebimento de 13° salário e férias, estas acrescidas de um terço, calculados sempre de acordo com os valores da última remuneração do cargo que optaram.

Relator: Conselheiro Virmondes Borges Cruvinel

Sessão: 12.04.06

RC n° 016/06 - O Prefeito Municipal de Abadiânia, Itamar Vieira Gomes, consultou o TCM acerca da possibilidade de contratação por tempo determinado, pela Administração, de menor emancipada.

Resolve: O Tribunal de Contas dos Municípios em face do fundamento de ser o menor, apesar emancipado, penalmente inimputável considerou ilegal a contratação.

Relator: Conselheiro Jossivani de Oliveira

Sessão: 19.04.06

TREINAMENTO VIVENCIAL AO AR LIVRE COMO FERRAMENTA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS GERENCIAIS.

Atualmente as organizações empresariais são um espaço onde se pensa, elabora e consolida o trabalho humano, produzem a maioria dos bens de consumo, produtos e serviços de que o homem necessita. Nesse contexto, o mundo organizacional vê-se sempre em evolução e adaptação a novos processos e regras de trabalho, como as intrincadas relações que se estabelecem dentro e a partir deste universo.

Ademais, pensar as relações entre as pessoas e os objetivos institucionais, requer grande esforço por exigir a compreensão de um movimento não mais local ou regional, mas mundial.

Ser um profissional no ambiente atual é um grande desafio. Para tanto, faz-se necessário desenvolver uma série de habilidades, atitudes e conhecimentos, que denominamos hoje como competências.

A competência é o somatório e a combinação do conhecimento e do comportamento, decorrentes da formação, do treinamento, da experiência e do auto-desenvolvimento. Estes conhecimentos devem ser associados aos interesses, vontades e habilidades para que realmente exerçam um resultado prático e efetivo. Neste sentido, temos um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que devem ser desenvolvidos para que se obtenha resultados. Podemos entender estes elementos como: Conhecimento - aquilo que as pessoas precisam saber; Habilidades - o que as pessoas precisam saber fazer; Atitude - são as maneiras de se portar das pessoas.

No atual cenário, os conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias para os profissionais que estão atuando no mercado, são inúmeros. Mas o planejamento, a organização, a capacidade de dirigir/delegar e o controle, são fundamentais para se ter resultados e fazer com que os outros também o tenham.

O desafio das organizações é, então, buscar um aprendizado efetivo e este poderá se dar através de um programa de treinamentos orientados as características do aprendizado de adultos. Falar em desafios pode significar rever paradigmas que envolvem e questionam como treinar nos moldes atuais.

A aprendizagem deve ser dinâmica, eficiente e, principalmente, rápida, dado o volume de informações oferecidas pelo ambiente e a constante pressão das organizações na busca de profissionais generalistas e especialistas ao mesmo tempo, ou seja, conhecer muito de muitas coisas faz do conhecimento o coração do mundo contemporâneo.

Para tentar atender a todas essas exigências e buscar, conseqüentemente, um aprendizado efetivo e duradouro, uma das possíveis escolhas é o treinamento vivencial ao ar livre, que envolve diversão, participação, um ambiente agradável e que o grupo possa se entregar ao treinamento, estimular seus pensamentos e suas atitudes criativas e espontâneas. Este tipo de atividade mexe com o metabolismo, oxigenando o cérebro, o que favorece o aprendizado. Estimula, ainda, os participantes a aplicarem seus conhecimentos de formas diversas utilizando suas experiências para fixar as competências propostas.

Mas, o que é um treinamento ao ar livre? é um treinamento utilizado por empresas no desenvolvimento de competências comportamentais. O aprendizado acontece por meio de atividades ao ar livre e discussões em grupo. Todo o trabalho é coordenado por consultores.

A base da aprendizagem vivencial é a experimentação. O ciclo de aprendizagem experiencial (CAV) ocorre quando, a partir de determinada atividade, o grupo estabelece certo grau de análise através dos resultados obtidos. Desta análise, extrai-se analogias para o dia a dia organizacional para que seja realizado um balanço das práticas que o grupo adota em seu cotidiano, aumentando a percepção dos participantes no que podem melhorar além de entender as melhores práticas que devem ser preservadas.

Os programas teal® são realizados a partir de atividades capazes de estimular mudanças de mentalidade, com relação ao trabalho em equipe, criatividade para a solução de problemas e capacidade de lidar com mudanças. Os participantes se defrontam com situações nas quais são questionados e convidados a discutir conceitos como cultura de grupo e tomada de decisão em momento crítico. As atividades são criadas de forma que permitem uma analogia com situações reais vividas nas empresas. Por meio delas o participante vivenciará os conflitos acumulados e as soluções integradoras capazes de solucioná-los.

O treinamento ao ar livre é a somatória dos exercícios físicos (esportes radicais) e das variáveis atitudinais e comportamentais do ser humano. Dentre os exercícios físicos os mais utilizados são: Trekking, Rafting, Rapel, Arvorismo, Bungee Jump, Tirolesa, Escaladas, Bóia Cross, dentre outros.

Este tipo de treinamento necessita de um cuidado especial no que tange a segurança. Esta vai desde a preparação do equipamento, a preparação física dos participantes, o deslocamento para a área de execução e especialmente, no desenvolvimento da atividade. Estas são atividades direcionadas, principalmente para os adultos, pois este deve se responsabilizar pelos perigos inerentes. Fica aqui o convite a você e sua equipe de trabalho para experienciar.

Lúcia Kratz de Souza: Administradora; consultora organizacional e mestra em administração e desenvolvimento organizacional.

Adriana M.^a F. dos Santos: Servidora do Tribunal de Contas dos Municípios, advogada, consultora organizacional, especialista em consultoria e coordenação de grupos.

(Este artigo científico foi publicado na íntegra pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no Congresso de Gestão de Negócios).



A wide-angle photograph of a large waterfall cascading over a concrete dam. The water is a vibrant blue, and the sky above is a clear, bright blue with some light, wispy clouds. In the background, there are green trees and a portion of a building structure.

27 MILHÕES DE REAIS INVESTIDOS NA AMPLIAÇÃO DA USINA DE ROCHEDO.

**É A CELG E O
GOVERNO DE GOIÁS
GERANDO MUITO
MAIS FORÇA
PARA O NOSSO
ESTADO.**

A energia gerada na Usina de Rochedo tem função estratégica para que a Celg atenda à expansão do mercado e melhore cada vez mais o fornecimento aos goianos. Por isso, a Celg e o Governo do Estado estão investindo alto na ampliação da capacidade geradora da Usina, de 4 MW para 13 MW. Ao triplicar a geração de energia em Rochedo, a Celg contribui ainda mais com o crescimento de Goiás.